



Boletim

COMPANHIAS ABERTAS

Nº 02 | JULHO 2020

O Boletim de Companhias Abertas traz informações sobre os principais atos administrativos, normativos, textos legais relacionados à regulamentação do setor. Este material tem caráter informativo, e não deve ser utilizado para a tomada de decisões. Aconselhamento legal específico poderá ser prestado por um de nossos advogados.

ÁREA DE COMPANHIAS ABERTAS

EQUIPE DE COMPANIAS ABERTAS

João Paulo Minetto, Thiago Giantomassi

Gabriel Carvalho, Giulia Bonadio.

DEMAREST

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM orienta sobre prazo de análise para alterações em documentos relativos a registros de emissores e de ofertas públicas

A SEP e a SRE divulgaram o Ofício Circular CVM/SEP/SRE nº 01/20, por meio do qual esclarecem que, na ausência de previsão similar na ICVM 480, o disposto no art. 9º, §5º da ICVM 400 (que trata do registro de ofertas públicas de distribuição), também se aplica ao registro de emissores.

Nesse sentido, as superintendências emitiram o ofício circular com o objetivo de informar sobre a aplicação do art. 9º, §5º da ICVM 400 também para os ITRs e FRs, sendo, em tais situações, sempre aplicado o prazo de 20 dias úteis de análise, devendo isso ser contemplado nos cronogramas das ofertas.

Convém destacar que o referido prazo de análise também ocorrerá na hipótese de processo de atualização de registro de emissor, no caso de ofertas subsequentes, já que esses documentos compõem a documentação da oferta de distribuição.

Para mais informações vide o [Ofício Circular CVM/SEP/SRE nº 01/20](#).

CVM esclarece prorrogação da utilização da versão 15.0.0.2 do sistema Empresas.NET

A SEP divulgou novo ofício circular sobre a prorrogação da utilização da versão 15.0.0.2 do Sistema Empresas.NET.

A SEP destacou que a prorrogação ocorreu para realizar ajustes na versão 16, especificamente no relatório PDF das ITRs referentes aos quadros Demonstração de Resultado, Demonstração de Resultado Abrangente e Demonstração de Fluxo de Caixa.

Ainda, a SEP ressaltou que falha na versão 16 não inviabiliza a elaboração do ITR, a entrega ou a sua correta exibição nos sites da CVM e B3, não havendo, assim, impacto informacional na versão 16.

Por fim, a área técnica informou que as versões 15.0.0.2 e 16 não possuem diferenças estruturais e podem ser usadas até a disponibilização da versão 17, ainda com data a ser definida.

Para mais informações vide o [Ofício Circular SEP-06/20](#).

DESTAQUES**DECISÕES DA CVM****TERMOS DE COMPROMISSO****CVM edita deliberação que permite SRE dispensar a apresentação de boletim de subscrição**

Recentemente, a Lei nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) possibilitou a dispensa do boletim de subscrição, no contexto de oferta pública de distribuição cuja liquidação ocorra por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

Nesse sentido, a CVM editou a Deliberação CVM 860, que delega competência à SRE para dispensar a necessidade de apresentação do boletim de subscrição, desde que o documento de aceitação da oferta pelo investidor: (i) preveja as condições de integralização, subscrição ou aquisição de sobras, se for o caso; (ii) disponha sobre as condições aplicáveis caso a oferta conte com a possibilidade de distribuição parcial; (iii) possibilite a identificação da condição de investidor vinculado à oferta; e (iv) contenha termo de obtenção de cópia do prospecto preliminar ou definitivo.

Por fim, a CVM alerta que o intermediário deverá adotar procedimentos que julgue necessários de modo a conferir adequado grau de formalização, inclusive, mas não se restringindo, ao método de assinatura/atesto de aceite do documento de aceitação da oferta pelo investidor.

Para mais informações vide [Deliberação CVM 860](#).

CVM esclarece dúvidas sobre prazo de vencimento de obrigações em TC

A CVM esclareceu dúvidas relativas às regras para termos de compromissos após a edição da Deliberação 848, a qual promoveu, em virtude do notório impacto negativo sofrido pela atividade econômica no contexto da atual crise sanitária, alterações em determinados prazos previstos na regulamentação da CVM.

Entre as medidas adotadas, o item V da Deliberação CVM 848 determinou que as obrigações assumidas em sede de termos de compromissos celebrados e não quitadas (com exceção das obrigações de afastamento) seriam postergadas por 120 dias a contar de 25/03/2020 (data de publicação da medida), encerrando-se em 23/07/2020.

Por fim, a autarquia informa que não irá prorrogar a vigência do item V da deliberação, referente aos acordos.

Para mais informações vide [Deliberação CVM 848](#).

CVM prorroga prazo para apresentar o ITR

A CVM editou a Deliberação CVM 862 que estende em 15 dias o prazo de entrega do ITR do trimestre encerrado em 30/06/2020 para as companhias abertas registradas na CVM com exercício social findo em 31/12.

Para mais informações vide [Deliberação CVM 862](#).

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM retoma prazos regulatórios no âmbito de Processos Administrativos Sancionadores

A CVM, em decorrência do término da vigência da MP 928/20, informou que os prazos em desfavor de acusados em processos administrativos sancionadores, que estavam suspensos conforme o item I da Deliberação CVM 848, foram retomados a partir 21/07/2020.

Por fim, a CVM informou que as sessões de julgamento permanecerão sendo realizadas eletronicamente, em conformidade com a Deliberação CVM 855.

CVM regulamenta depoimentos por videoconferência

A CVM regulamentou, por meio da Deliberação CVM 861, os procedimentos para a realização de depoimentos por videoconferência no âmbito de processos da atuação sancionadora da autarquia, os quais serão realizados por meio da plataforma Microsoft Teams. O ofício de intimação deve informar o endereço de acesso, demais instruções e os e-mails dos servidores da CVM envolvidos para sanarem eventuais dúvidas.

Os depoimentos devem, ainda, ser gravados pela CVM e fazer parte dos autos do processo administrativo ou inquérito administrativo correspondente, sendo possível a

participação de advogados de defesa dos depoentes.

Para mais informações vide [Deliberação CVM 861](#).

Sancionada a Lei que viabiliza a realização das assembleias digitais

A Lei nº 14.030/20 é resultado da sanção pela presidência da República do PLV 19/2020, aprovado pelo Congresso, em substituição ao texto original da MP 931/20.

De acordo com a nova Lei, as sociedades anônimas e limitadas que concluíram o exercício social entre 31/12/2019 e 31/03/2020 terão até 7 meses a contar do fim do exercício social para realizar as AGOs, mesmo que disposições contratuais prevejam a realização da assembleia em prazo inferior.

Além disso, a nova Lei dispõe que (i) os mandatos de diretores e de membros dos conselhos fiscal e de administração serão prorrogados até a realização da AGO dentro do novo prazo; e (ii) o conselho de administração ou a diretoria poderão determinar a distribuição dos dividendos aos acionistas até que ocorra a AGO.

Por fim, a nova Lei atribuiu à CVM a possibilidade de prorrogar prazos estabelecidos na Lei nº 6.404/76 no tocante às companhias abertas.

Para mais informações vide [Lei nº 14.030/20](#).

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM condena administradores por irregularidades em transações com partes relacionadas¹

Trata-se de processo instaurado para apurar a responsabilidade de diretor-presidente, DRI e conselheiro por irregularidades na celebração de contratos de prestação de serviços com sociedade cujo capital social era integralmente detido pelo diretor-presidente da companhia e seus familiares. Nesse sentido, o referido processo desdobra-se em duas acusações: (i) a não divulgação das operações entre a companhia e sua parte relacionada, especificamente, nas DFs e em FRs, em violação ao art. 177, §3º da Lei nº 6.404/76 c/c item 18 do CPC 05 (R1) c/c arts. 14 e 24 da ICVM 480; e (ii) o desvio de finalidade na celebração dos referidos contratos que não atenderiam aos fins sociais, em violação ao art. 154 da Lei nº 6.404/76.

No que tange à primeira acusação, a CVM entendeu que os administradores intencionalmente deixaram de divulgar a celebração dos referidos contratos nas demonstrações contábeis da companhia e em seus formulários de referência. Adicionalmente, a CVM entendeu que o fato de as demonstrações refletirem, no agregado, os efeitos contábeis de transações com partes relacionadas não exime a companhia de realizar divulgação específica acerca dessas operações. Por fim, considerando que o estatuto social da companhia não atribui para um diretor específico a obrigação de elaborar as demonstrações contábeis, a CVM entendeu que todos os diretores do período em

questão são responsáveis de acordo com o art. 176 da Lei nº 6.404/76.

Já no tocante à segunda acusação, a CVM ressaltou que lei não proíbe a companhia de contratar com seus administradores, inclusive a prestação de serviços, desde que tais contratos se deem no interesse da companhia e em condições equitativas, bem como não tenham como objeto algo já abarcado pela função do administrador. Além disso, a CVM destacou que apesar da lei não atribuir ao conselho de administração um papel específico no contexto de transações com partes relacionadas, esse existe em razão da sua responsabilidade de fiscalizar a gestão dos diretores (art. 142, III da Lei nº 6.404/76). Desse modo, a CVM ressaltou que todo processo de contratação de uma parte relacionada precisa ser bem documentado, a fim de evidenciar, dentre outros aspectos, a necessidade de contratação, os critérios que levaram à escolha da parte relacionada como contraparte, as medidas tomadas para a fixação da contraprestação e de monitoramento da prestação dos serviços contratados.

Nesse sentido, considerando que a CVM entendeu não terem sido apresentadas justificativas para as contratações com parte relacionada nem elementos que comprovassem a prestação dos serviços contratados, os acusados foram condenados por desvio de finalidade.

1. PAS CVM nº 19957.010686/2017-22.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM condena acusados por uso de práticas não equitativas em operações de PIPE²

Trata-se de processo instaurado para verificar o suposto uso de práticas não equitativas no mercado de valores mobiliários, no âmbito de operação de financiamento via *equity*, em razão: (i) de deficiência intencional referente à divulgação das informações sobre a operação, em descumprimento aos arts. 14 e 16 da ICVM 480; e (ii) de atuação irregular no mercado, em desconformidade ao item I e II, “d”, da ICVM 08.

O processo contextualiza-se em uma operação de PIPE (*Private Investment in Public Equity*) formalizada pela celebração de dois contratos: (i) o *Subscription Agreement*, entre a companhia e um fundo de investimentos, por meio do qual a companhia teria a faculdade de exigir do fundo a subscrição privada de suas ações ou BDRs; e (ii) *Share Lending Agreement*, entre a controladora da companhia e o fundo de investimento, por meio do qual seriam emprestados BDRs lastreados em ações da companhia em quantidade equivalente às que seriam subscritas pelo fundo de investimento. Além disso, foi estipulada uma remuneração em favor do fundo de investimentos com base no valor da “linha de crédito” disponibilizada.

Em resumo, a operação em questão se tratava de uma capitalização da companhia com recursos obtidos na venda em mercado dos BDRs emprestados pelo controlador ao fundo de investimentos.

Nesse sentido, a CVM observou que, nos fatos relevantes divulgados ao mercado a respeito da operação, foi omitida a informação quanto a origem dos recursos a serem aportados na companhia, criando a falsa expectativa de que um novo investidor aportaria recursos para salvar a companhia, quando que, na verdade, os recursos aportados foram obtidos com a venda de participação do controlador no mercado.

Além disso, a CVM entendeu que as informações quanto à origem dos recursos foi intencionalmente omitida para viabilizar a operação de venda dos BDRs emprestados, aproveitando-se da expectativa do mercado quanto ao ingresso de um novo investidor para facilitar a venda dos BDRs e colocando os acionistas controladores e o fundo de investimentos em indevida posição de desequilíbrio e desigualdade em face dos demais participantes do mercado.

Deste modo, a CVM condenou os acionistas controladores, os administradores da companhia e o fundo de investimentos pelo uso de práticas não equitativas.

2. PAS CVM nº 19957.010098/2019-51.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM condena acionista por participar e votar na eleição em separado de conselheiro³

Trata-se de processo instaurado para apurar a responsabilidade de acionista supostamente vinculado ao controlador, por ter participado e votado na eleição em separado de conselheiro, em infração ao art. 141, §4º e §5º da Lei nº 6.404/76.

À época dos fatos, o capital social da companhia era dividido da seguinte forma: (i) governo do DF, titular de 75,44%; (ii) instituto de previdência do DF, titular de 21,41%; e (iii) 3,15% em circulação. Nesse sentido, com base em precedentes anteriores da CVM, a área técnica entendeu o instituto de previdência estaria sob influência do governo do DF e, desse modo, não poderia ter participado e votado na eleição em separado.

Ao analisar a questão, o colegiado destacou o entendimento consolidado da CVM⁴ de que não é permitida a participação em eleições em separado de entidades de previdência, cuja maioria da administração seja nomeada pelo seu patrocinador, exceto se tal entidade possuir mecanismos de governança que impeçam que o patrocinador influencie, direta ou indiretamente, na decisão sobre a escolha do candidato.

Além disso, o colegiado ressaltou que em algumas situações, a determinação da extensão do impedimento de voto a entidades de previdência dependerá também de uma análise dos aspectos particulares do caso.

Nesse sentido, ao analisar a estrutura político-administrativa do instituto, o colegiado verificou que o governo do DF não teria o poder de eleger a maioria dos seus conselheiros. Entretanto, ao analisar as particularidades do caso, o colegiado verificou que (i) o indicado para ocupar a vaga de conselheiro da companhia era representante do governo do DF; (ii) houve troca de correspondência entre o instituto e o governo do DF a respeito da indicação dos escolhidos para o conselho de administração da companhia; e (iii) o FR da companhia trata o instituto como acionista controlador, desconsiderando a sua participação na quantidade de ações em circulação.

Por fim, o colegiado verificou que não foram adotados mecanismos de governança pela companhia que poderiam impedir a influência do governo do DF na deliberação de indicação dos conselheiros.

Desse modo, com base nas particularidades do caso, o colegiado entendeu que o instituto estaria sob influência do governo do DF e, portanto, não poderia ter participado e votado na eleição em separado de conselheiro, direito este que é atribuído aos acionistas minoritários.

3. PAS CVM nº 19957.011244/2019-65.

4. PAS CVM nº 11/2012;

PAS CVM nº RJ2013/2759; e

PAS CVM nº RJ2010/10555.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO

CVM multa diretor e presidente do conselho de administração por infração ao dever de diligência⁵

Trata-se de processo sancionador instaurado para apurar a responsabilidade de diretor presidente por suposta violação aos arts. 153 e 154, §2º alínea “b” da Lei nº 6.404/76, bem como do presidente do conselho de administração por suposta infração ao 154, §2º, alínea “b” da Lei nº 6.404/76.

A área técnica apurou que o diretor presidente teria autorizado o presidente do conselho de administração a utilizar aeronave da companhia para sua suposta proteção, após a divulgação pública de um acordo de colaboração premiada entre a companhia e o MPF. No entanto, a área técnica entendeu não ser razoável que, para garantir a segurança do presidente do conselho de administração, seria necessário que seu transporte ao exterior se desse em uma aeronave da companhia.

Nesse sentido, a acusação atribuiu as seguintes imputações: (i) desvio de finalidade por parte do diretor presidente e do presidente do conselho de administração pela utilização de ativo da companhia para fins particulares; e (ii) violação do dever de diligência por parte do diretor presidente por não estabelecer controles internos quanto à utilização das aeronaves da companhia.

No que tange à infração ao art. 154, §2º, alínea “b” da Lei nº 6.404/76, o colegiado da CVM entendeu que não foi demonstrado pelos acusados o interesse social da

companhia que justificasse o uso da aeronave no caso em questão, havendo, portanto, a utilização de ativo da companhia para fins particulares. Ademais, o colegiado destacou que a utilização de aeronaves da companhia não faz parte da remuneração indireta de seus administradores e, assim, não poderia ser considerada como um benefício a eles concedido.

No que diz respeito à infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, o colegiado da CVM destacou o caráter procedimental do dever de diligência no tocante à fiscalização das atividades da companhia, o qual passou a ser aferido pela existência de procedimentos e controles internos adequados, bem como pela sua efetiva observância por parte dos administradores.

Nesse sentido, o colegiado da CVM verificou a inexistência de procedimentos formais para o uso de aeronaves da companhia e entendeu que caberia ao seu diretor presidente criar e adotar tais mecanismos, uma vez que ele seria o responsável, de acordo com a sua posição na companhia e pelas informações prestadas no processo, por autorizar a utilização das aeronaves.

Deste modo, a CVM condenou ambos os acusados por desvio de finalidade e o diretor presidente por violação ao dever de diligência.

5. PAS CVM nº 19957.010904/2018-18.

DESTAQUES

DECISÕES DA CVM

TERMOS DE COMPROMISSO**CVM rejeita proposta de TC de acusados por irregularidades em aumentos de capital⁶**

O processo foi instaurado para averiguar possíveis irregularidades associadas a operações de aumento de capital aprovadas pelo conselho de administração e/ou recomendadas à assembleia geral no tocante à fixação do preço de emissão, em violação aos arts. 153 e 170, §1º e §7º da Lei nº 6.404/76.

A área técnica apurou que a administração da companhia não teria atendido o enunciado do art. 170, §1º e §7º da Lei nº 6.404/76 ao adotar os critérios para fixação dos preços de emissão nas referidas operações de aumento de capital, seja em razão de justificativas infundas quanto à inaplicabilidade de certos métodos de determinação do preço de emissão, ou seja pela impossibilidade de justificar que a metodologia adotada seria a mais acertada. Desse modo, a área técnica concluiu pela responsabilização dos membros do conselho de administração e fiscal da companhia, bem como de alguns diretores.

Após análise da proposta, o CTC entendeu que a celebração de acordo não seria conveniente nem oportuna já que a proposta apresentada pelos acusados seria desproporcional às características e à gravidade do caso. O colegiado da CVM acompanhou a decisão do CTC.

CVM rejeita proposta de TC de administrador que apresentou autodeclaração falsa⁷

O processo foi instaurado para analisar reclamação de investidor contra supostas irregularidades na indicação de membro do conselho de administração da companhia.

De acordo com a reclamação, a indicação do referido conselheiro teria violado o art. 17, §2º, II da Lei nº 13.303/16, uma vez que ele teria sido delegado de convenção estadual de partido político nas eleições de 2016.

Ao analisar os fatos, a área técnica apurou que a convenção estadual do referido partido político decide, entre outros temas, sobre a composição de membros do diretório, candidatos do partido, além de outros assuntos relacionados à atuação do partido e que, ao ter a prerrogativa de participar em tais decisões, os delegados titulares têm função decisória na estrutura do partido. Assim, a área técnica concluiu que o conselheiro em questão não poderia ter sido indicado ao cargo em razão das vedações constantes do art. 147, §1º da Lei nº 6.404/76 e art. 17, §2º, II da Lei nº 13.303/16 e propôs a sua responsabilização.

Ao analisar o caso, o CTC sugeriu a rejeição do acordo, considerando, inclusive, a inexpressividade da proposta. O colegiado da CVM acompanhou a decisão do CTC.

6. PAS CVM nº 19957.005983/2019-18.

7. PAS CVM nº 19957.007785/2019-99.



SÃO PAULO

Av. Pedroso de Moraes, 1201
+55 11 3356 1800

CAMPINAS

Av. Dr. José Bonifácio
Coutinho Nogueira 150, 4º andar
+55 19 3123 4300

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo, 200 – 15º andar
+55 21 3723 9800

BRASÍLIA

Edifício General Alencastro
SEPS EQ, 702/902 4º andar Bloco B
+55 61 3243 1150

NEW YORK

375 Park Avenue, 36th Floor
+1 212 371 9191

demarest.com.br

DEMAREST